PARECER JURÍDICO Nº 36/2019

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL. EVENTO ABERTO. POSSIBILIDADE.

A Câmara Municipal de São Cristóvão requereu a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ETEC – EMPRESA DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇAO E CAPACITAÇAO LTDA para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição dos vereadores da referida casa legislativa no 9º Congresso Nacional para Área Pública que ocorrerá no período de 02 a 05 de agosto de 2019 na cidade de Salvador/BA, de acordo com as especificações constantes panfleto do evento.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, é autorizado à contração com dispensa do procedimento licitatório.

In casu, o presente parecer visa analisar a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ETEC – EMPRESA DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇAO E CAPACITAÇAO LTDA para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição dos vereadores da referida casa legislativa no 9º Congresso Nacional para Área Pública que ocorrerá no período de 02 a 05 de agosto de 2019 na cidade de Salvador/BA, de acordo com as especificações constantes panfleto do evento.

De acordo com o art. 25, II da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, como, por exemplo, na contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis:*

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
> II – **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)
> §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou

FOLHA Nº 101/47

> de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> "Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)
> VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:** (...)"

A par dessas premissas temos que, mesmo que esteja comprovada a singularidade do serviço associada à questão da especialização, é preciso que exista inviabilidade de competição, sem o que não estaria preenchida a hipótese de incidência que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação.

Neste mesmo sentido, cite-se o entendimento veiculado pelo TCU no Acórdão nº 427/99:

> 8.2. Firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto – ante as características peculiaridades das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, deve-se analisar se esse curso é aberto ou fechado. Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

> É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (...)

Resta consignado nas razões que fundamentam a Orientação Normativa AGU nº 18/2009:

> Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

FOLHA Nº 11147

No caso em epígrafe, é evidente que o curso a ser ministrado é um curso aberto. Nesse sentir, a Orientação Normativa - ON nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União estabelece a inexigibilidade da licitação:

> CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS**, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Conforme se vê, a ON autoriza a contratação via inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 apenas nas hipóteses de conferencistas para ministrar cursos de treinamento ou para inscrição em cursos abertos.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei no 8.666, de 1993, a contratação de cursos abertos.

In casu, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada pela autoridade competente corroborou a singularidade do curso a ser ministrado, bem como justificou o preço e a contratação.

Por tais razões, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, resta claro que não há qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da contratação,** devendo a autoridade competente verificar a validade de todas as certidões negativas da empresa a ser contratada, bem como a regularidade da documentação apresentada pela interessada e do documento que atesta sua singularidade.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.
São Cristóvão, 01 de agosto de 2019.

RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
OAB/SE Nº 4.567

FOLHA Nº 12/47